

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES KLEBER GUEDES MEDRADO – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA - GOIÁS

Licitação nº 001/2022

Processo n.º 202200057000538

ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.519.654/0001-10, com sede na Rua Tiradentes, nº 51, no Município de Pomerode, estado de Santa Catarina - SC, CEP: 89107-000, por intermédio de sua representante legal a Sra. PAOLA SABRINE KRIEK, perante V. Excelência, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa recorrida **Anexo Energia Esco Goiás Eireli**, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta na nota informativa nº 01/2023 - CEASA/DIVCOLIC-11059 a qual esclarece que diante da ocorrência do decreto de ponto facultativo para o dia 20.02.2023, ocorrência de feriado nacional em 21.02.2023 e o decreto de ponto facultativo até 14 horas do dia 22.02.2023, esclarecemos que o prazo para apresentação das razões recursais encerrar-se-á em 27.02.2023 e prazo para contrarrazões, por sua vez, será 06.03.2023.

Tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2023 a ata de abertura dos envelopes das Propostas e da Habilitação das empresas interessantes em participar do certame referente à Licitação 001/2022 – que tem como objeto a contratação de empresa de especializada para execução de obras e instalações civis, eletromecânicas, elétricas e correlatas, com elaboração de projetos executivos, “*as built*” e fornecimentos, no modelo “*empreitada integral*”, para

Archea Biogás América Latina Ltda CNPJ 26.519.654/0001-10
Rua Tiradentes, nº 51 – Pomerode/SC

implantação ode sistema biodigestor conforme especificado no Edital e seus anexos.

Oportuno destacar que o processo está disciplinado pelo Art. 52º, §2º combinado com o critério de avaliação e julgamento escolhido, técnica e preço previsto no Art. 54º, III, ambos da Lei Federal nº 13.303/2016, não havendo fase de lances.

Desta forma, verificadas as propostas, deu-se a abertura dos envelopes da qualificação jurídica, econômica e fiscal e neste ponto o representante da Recorrente demonstrou interesse em apresentar o competente Recurso, quanto à documentação de qualificação e da proposta apresentada pela empresa Anexo, destacando que o objeto do contrato social é incompatível com o objeto licitado, que a certidão de acervo técnico não preenche com os requisitos do edital e a proposta financeira apresentada é inexequível.

Assim, oportuno apresentar os fundamentos de cada item impugnado para que ao final a empresa recorrida seja desabilitada do certame.

3. MÉRITO

3.1. Tempo de Retenção

Conforme anexo 1, às empresas participantes devem projetar um tanque para no mínimo 30 toneladas por dia e no ETP estudo técnico preliminar página 13 é mostrado a tabela com as médias de toneladas por mês. É verificado nesta tabela que há meses com maiores quantidades diárias como foi o mês de dezembro (34ton/dia) e janeiro (37ton/dia).

Em nenhum momento da proposta da empresa Anexo Energia, é esboçado de forma clara o tempo de retenção do biodigestor, visto que ele não pode ser inferior a 30 dias, devido a quantidade de material fibroso provenientes de cascas de frutas e verduras.

Conforme tabela da proposta na figura abaixo, e o volume de tanque de fermentação apresentado pela empresa foi de 1000m³ o tempo de retenção será de 20 dias, para entrada de substratos mínima, mas será ainda pior para meses com maior quantidade.

Sabemos que a CEASA não apresentou a análise de potencial de biogás de substratos, mas pela nossa experiência projetamos um tanque fermentador para 30 dias e ainda um tanque receptor aquecido que possui mais 8 dias de retenção, ou seja, 38 dias totais conforme tabela detalhadas nos cálculos da nossa proposta técnica na página 8.

Novamente a empresa Anexo Energia demonstra desconhecimento técnico no ponto que é fundamental para boa degradação da matéria orgânica.

Sugerimos a busca de uma empresa ou instituição público privada para que realize essa análise técnica de forma mais detalhada.

4.19 - Uso e reuso de água

Para a entrada de matéria orgânica no biodigestor é necessário que haja resíduos orgânicos, de forma que se alcance uma concentração de sólidos que aumentará o desempenho e a velocidade de conversão do biogás. Afim de reduzir o consumo de água no sistema, será adotado um sistema de recirculação dos resíduos presente sendo que 40% do diluente será composto por esta recirculação e o restante será

Resíduos diários	30	ton
Diluente	20	m ³
Consumo de água	12	m ³
Consumo de digestão	8	m ³

A contaminação do lençol freático será evitada através do uso de mantas impermeáveis em todas as reservatórios pelo qual os resíduos orgânicos irão passar, dessa forma evitando contaminação por parte da matéria orgânica.

O desperdício de água será evitado através de fiscalizações e manutenção das tubulações do sistema, assim como através de sensores do sistema de monitoramento.

3.2. Tempo de retenção da hidrólise.

O processo de hidrólise é amplamente utilizado pela Archea para pré digestão de resíduos e separação de fases. Porém em tanques com aquecimento e com tempo de retenção de 5 dias.

O tanque de recepção sem aquecimento não fara a redução de 15% da matéria orgânica. Também não ficou claro que o tempo de retenção será de 15 a 20 dias no receptor, sendo que esse possui 250m³. Em nossos cálculos o receptor terá 3 dias de retenção hidráulica.

O resíduo orgânico ao entrar no tanque de equalização passará por um processo de hidrólise, no qual a concentração de sólidos será reduzida a somente 15% e será mantido em repouso por cerca de 15 a 20 dias. Este tempo de descanso hidráulico (TDH) se justifica devido à necessidade de estabilização do material orgânico.

3.3. Padovan E Thiopaques

Na proposta técnica página 12 e 13, no item 4.3.8 filtro de dessulfurização, a empresa esboça um filtro desconhecido no mercado, filtros da Padovan e depois no anexo 2 disponibiliza o catalogo da Thiopaques, que é uma torre de dessulfurização que custa cerca de 800mil reais a unidade.

Esse valor, do Thiopaques, não é apresentado na tabela de custos página 66 e 67.

Utilizar Thiopaques que possui um custo alto de implementação e manutenção demonstra novamente o desconhecimento da empresa Anexo quanto ao escopo do projeto.

4.3.8 - Filtro de dessulfurização

A dessulfuração química seca é uma solução simples, eficiente e de baixa remoção de Sulfureto de Hidrogênio em biogás, geralmente adequada para biogás com baixo teor de Sulfureto de Hidrogênio. O princípio principal é que o H₂S é oxidado

GRUPO ANEXO

enxofre ou óxido de enxofre, por isso também é conhecido como processo de oxidação. Para efetuar o processo de dessulfurização, optou-se pelo filtro da fabricante PADOVA as seguintes especificações:

- Neutralização de vapores de SO₂ com cal ou cáusticos;

3.4. Docas de Armazenamento de Substrato

A empresa Anexo escreve que irá construir 4 docas de 50 toneladas e 15m³. Isso significa que a densidade do material do CEASA será de 3,3ton/m³. Se sabe que os materiais orgânicos do CEASA não possuem essa densidade.

- Doca de recepção: Quatro moegas construídas em concreto, com capacidade e volume individual de 50 toneladas e 15 m³, respectivamente;

3.5. Atestado de capacidade técnica

A Archea Biogás trabalha desde 1998 com plantas de biogás e possui no Brasil e Alemanha engenheiro e conhecimento em mais de 150 plantas de biogás com diversos substratos semelhantes ao da CEASA GO. Todas as nossas plantas são modelo CSTR.

Ter demonstrado no atestado de capacidade técnica que fez um projeto de biodigestor lagoa coberta (BLC) para dejetos de bovinos, demonstra a falta de capacidade técnica da empresa, pois dejetos de bovinos diferem em muito no formato de agitação, rampa de carga e principalmente na biologia em relação aos resíduos disponíveis no CEASA/GO.

DESCRIÇÃO	UND	QUANT
Biodigestor tipo Lagoa Coberta de 2500m ³ revestido de lona PEAD com capacidade de recebimento de dejetos bovino em confinamento	Ton/mês	800
Tanque de equalização e adição de ácidos com agitador e bomba de dosagem		

3.6. Engenheiro Químico a ser contratado

Fazer a contratação de um engenheiro que “integrará a equipe técnica após a assinatura do contrato”, que mesmo que cumpram os requisitos do edital, não significa que trabalha com biogás e possui experiência prévia para com a complexidade do projeto.

3.7. Analisador de Biogás

Em todas as plantas de biogás da Archea há um analisador de biogás e pode ser visto na nossa proposta técnica essa informação. Não vimos na além da menção que a empresa ANEXO fará o acompanhamento do biogás através de software. Sem citar o modelo nem a marca do analisador a ser usado.

Esse é mais um item fundamental para o projeto e não está devidamente indicado na proposta técnica.

3.8. Agitador de Substratos

Os agitadores de substrato sugeridos pela empresa Anexo Energia, da marca Agimax, não possuem histórico de construção de agitadores para biodigestores.

Não é citado a quantidade de agitação no receptor e nem é somente um agitador e insuficiente para agitação de resíduos com mais de 10% de sólidos totais. Não é citado o ajuste de angulação do agitador e a forma de vedação que são de extrema importância.

Entendemos que este é mais um dos pontos fundamentais para o funcionamento do processo e de extrema fragilidade que precisa ser revisto.

3.9. Aquecimento de Substrato

O aquecimento é de fundamental importância para o processo biológico da digestão anaeróbica. Usar vapor para aquecer o tanque de fermentação além de arriscado do ponto de vista de segurança ainda consumirá uma quantidade grande de biogás para realizar a mesma tarefa que um aquecedor de biomassa faz.

Também não é citado como é feito esse aquecimento a vapor, como modelo de serpentinas e material a ser utilizado.

Utilizar vapor para aquecimento de biodigestor demonstra desconhecimento da empresa ANEXO no processo de biodigestão e ainda afetará a proposta de viabilidade financeira apresentada, pois não se sustentará na prática do ponto de vista financeiro.

3.10. Proposta financeira inexecutável

Outro ponto que merece destaque é a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida.

A *priori*, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa Anexo Energia apresentou proposta no valor de R\$ 4.977.304,96 (Quatro milhões novecentos e setenta e sete mil trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

Respeitosamente, vislumbra-se que a proposta não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente do objeto licitado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

Neste sentido, o valor da proposta da empresa recorrida, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o

dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração o que no presente caso resta ainda prejudicado visto que o valor de referência é sigiloso, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, reconhecer a inexecuibilidade e conseqüente a desclassificação da Recorrida do procedimento licitatório conforme preconiza a Súmula 473 do STF.

3.11. Livro Diário da empresa

O Livro Diário da empresa (ECD) foi assinado pelo e-CNPJ da empresa, e não pelo sócio (e-CPF) a Receita Federal aceita a transmissão com e-CNPJ mas o Código Civil, em seu artigo 1184 rege que quem assina o Livro Diário a Receita Federal aceita o uso do e-CNPJ na transmissão mas faz o seguinte alerta:

"5. A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores (notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade."

A recorrida também não apresentou o Balanço de forma completa, faltam as Notas Explicativas.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento do presente Recurso para que ao final a empresa recorrida seja desabilitada do certame e não sendo este o entendimento da nobre comissão que a empresa recorrida seja desclassificada e que a empresa recorrente seja declarada vencedora, que possui proposta comprovadamente exequível e de acordo com o objeto licitado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pomerode – SC, 27 de fevereiro de 2023.

PAOLA SABRINE KRIEK
ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA
CNPJ nº 26.519.654/0001-10